



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

## TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ WANDERLEY PASTRELLO - ME, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 06/12/2019, que a inabilitou por ter apresentado a Declaração de Situação Regular perante o Ministério do Trabalho sem a assinatura do seu representante legal.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais que a ausência de assinatura na referida Declaração pode ser relevada e que a Comissão Municipal de Licitações agiu com excesso de formalismo.

Após análise do referido recurso, assim como Parecer nº 2.680/2019 apresentado pela empresa GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, empresa que presta serviços de consultoria em área pública para o Município de Pederneiras, chegamos a conclusão de que a decisão proferida em 06/12/2019 deve ser mantida, pelos seguintes motivos:

O item 6.5.1.5.1, do Edital de Tomada de Preços nº 11/2019, exigiu a apresentação da “comprovação fornecida por meio de declaração do licitante que o mesmo cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo VII deste edital”, em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 27, da Lei nº 8.666/93.

A recorrente apresentou uma declaração com o conteúdo exigido, porém, sem a assinatura do seu representante legal.

Ademais, a recorrente também apresentou a Declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sem a assinatura do seu representante legal.

Qualquer documento sem assinatura, não tem validade alguma, é como se não existisse.

Se do contrário fosse, o Banco teria que autorizar o pagamento de uma folha de cheque preenchida sem a assinatura do seu emissor, ou um contrato, assim como qualquer outro documento poderia ser considerado como válido sem a assinatura de uma das partes envolvidas, o que seria o caos no mundo jurídico.

Por outro lado, se a assinatura não fosse necessária não teria sentido a exigência do referido documento.

É de se lembrar, ainda, que durante a sessão de abertura dos envelopes “Documentação” não houve a participação de qualquer representante da recorrente, visto que se estivesse alguém presente seria autorizado a proceder a assinatura do documento naquele ato, assim como temos procedido em outras ocasiões.

A empresa GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, mediante Parecer nº 2.680/2019, em atendimento à Consulta realizada pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitações em face do referido procedimento, entre outros argumentos, assim se manifestou:

“O documento sem assinatura, ainda que por meio de chancela digital, não tem validade. O ato de assinar um documento pressupõe a concordância com o conteúdo que nele expressa-se. Quando indispensável, a sua ausência implica no não reconhecimento das informações constantes do documento.

O **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 2.392/2007 – Plenário**, ao analisar o impacto da ausência da assinatura numa proposta de preço, asseverou:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**“Acórdão:** O ato de “assinar proposta” não deve ser visto apenas como o ato formal de subscrever um documento, mas sim como o ato de indicar, apontar uma proposta, o que abrange, por óbvio, o ato de ofertar lances no âmbito de um pregão”.

Não trata-se, portanto, de um mero ato formal. A ausência na declaração apresentada pela empresa José Wanderley Pastrello – ME tornou o documento inócuo, inexistente, sem valor e inviável para atender à exigência do item 6.5.1.5.1, Edital. A falha poderia ter sido corrigida se o representante legal da empresa estivesse presente à sessão de abertura e julgamento dos documentos, quando poderia lançar sua assinatura no documento. A sua ausência na sessão, tornou sem efeito o documento.

Neste contexto, considera-se acertada a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitação, que resultou na inabilitação da proponente, ora recorrente. É de rigor manter, assim, a sua exclusão para a fase seguinte da licitação, indeferindo suas razões recursais.

## **Conclusão:**

Ante às considerações expostas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa José Wanderley Pastrello – ME deva ser julgado improcedente, pois a ausência da assinatura na declaração exigida no item 6.5.1.5.1, do Edital, invalida seu conteúdo, não tratando-se de mera falha formal, mas de ato de essência para sua validade. A inexistência de assinatura equipara-se à não apresentação do documento.”

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual esta Comissão deixa de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida em 06/12/2019, por unanimidade.

Pederneiras, 27 de dezembro de 2019.

  
LUIS CARLOS RINALDI  
Pres. da C.M.L.

FÁBIO CHAVES SGAVIOLI  
Membro da C.M.L.

  
JOCELENE GANATO BOTERO  
Membro da C.M.L.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019**

**DESPACHO**

Com fundamento na decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações, em não dar provimento ao recurso interposto pela empresa JOSÉ WANDERLEY PASTRELLO - ME, relativamente a sua inabilitação em 06/12/2019,

**DECIDO:**

1. Homologar a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações e;
2. Determinar para que seja dado prosseguimento normal ao certame, com a abertura dos envelopes "Proposta" das empresas habilitadas: FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ELISMÁRIO PEREIRA MOREIRA – EPP.

Pederneiras, 27 de dezembro de 2019.

VICENTE JULIANO MINGUILLI CANELADA  
Prefeito Municipal